



PROCESSO Nº: 2194/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUA PROJETADA, NO DISTRITO DE CASTELINHO, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, no procedimento de Tomada de Preços nº 024/2019, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUA PROJETADA, NO DISTRITO DE CASTELINHO, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 20 de novembro de 2019, e registrada na "ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO", que inabilitou a RECORRENTE.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, a RECORRENTE deixou de apresentar, entre os índices exigidos no item 5.1.3.6 do edital o Índice de Endividamento Geral, bem como apresentou carta fiança emitida por emitida por Xiagon Merchant Bank S/A (CNPJ: 31.434.750/0001-03) que, após análise da CPL, foi constatado que a mesma não pode ser aceita como fiança bancária, restando, assim, inabilitada para continuidade no certame.

A empresa recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que:

- a) Não constando o (EG) como regra, não foi apreciado o capital social da empresa que é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) [...] nesse caso a AGS Construtora e Serviços LTDA estaria habilitada e poderia firmar contrato com a Administração Pública;
- b) Apresentou ainda a licitante, a garantia de 1% (um por cento) do valor estimado da obra, devidamente analisada e aceita [grifo nosso] pela análise técnica financeira da CPL;
- c) Por fim, solicita que seja recebido o presente recurso e que a comissão reconsidere a decisão para considerar **HABILITADA** a recorrente nesta primeira fase e, por conseguinte, permitindo continuar no certame.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação, após análise do julgamento da habilitação, publicou o resultado na imprensa oficial, tendo a mesma matéria sido publicada no Órgão oficial do Município



em 21/11/2019 e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 22/11/2019, conforme comprovação por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante
[...]”

No dia 28/11/2019, a empresa AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso através do **Protocolo Nº 3548/19**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados via e-mail em 29/11/2019, para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos, tendo se mantido silentes.

DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelo recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Como preceitua o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles o instrumento convocatório é definido como “**lei interna da licitação**”, que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes.

Quanto ao exposto pela empresa, só nos resta concluir que a mesma fez uma leitura equivocada da ata de análise e julgamento de habilitação realizada pela CPL, visto que:

1) Em primeiro lugar, a empresa não fora inabilitada pode deixar de apresentar o Índice de Endividamento Geral (EG), exigido no item 5.1.3.6 do edital. Por simples leitura da ata, que abaixo transcrevemos em parte, conclui-se que a comissão decidiu por atendido essa exigência

[...] Quanto à análise do contador Antonio Quirino Belém Rabelo (CRC-ES 012178/0-1), foi constatado que a empresa AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar o Índice de Endividamento Geral (EG), exigido no item 5.1.3.6, porém com simples análise se verifica que o índice é igual a 0 (zero), atendendo ao solicitado. (Ata de análise e julgamento de habilitação, 20 de novembro de 2019)

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 2194/19

TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2019

FI: _____

2) Outra leitura equivocada diz respeito à aceitação da carta fiança por essa CPL, uma vez que, apresentados os argumentos, a comissão decidiu não aceitar o documento, visto o mesmo estar em desacordo com o Art. 56 da Lei 8.666/93. Para não restar dúvidas, transcrevemos o trecho da ata:

Dessa forma, a Comissão decide por não aceitar a carta fiança apresentada pela empresa C.S.T. ENGENHARIA EIRELI para fins de habilitação econômico-financeira, por analogia, decide também não aceitar a carta fiança apresentada pela empresa AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, emitida por Xiagon Merchant Bank S/A (CNPJ: 31.434.750/0001-03), deixando claro que, diferente do que alega a fiadora, conforme mensagem eletrônica recebida da licitante, a Lei de Licitações não permite qualquer outra modalidade de garantia senão aquelas apresentadas em seu Art. 56. O artigo levado em consideração pela fiadora diz respeito à Lei 11.079/2004, que "*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*", o que não é o caso.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1 – Não merecer prosperar a alegação da recorrente de ser um equívoco a sua inabilitação, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;

2 - Conhecer o presente recurso, **PARA, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA para a continuidade do certame em epígrafe;

3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;

4 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 09 de dezembro de 2019.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL


Ana Paula da Silva Lunz
Membro


Josiani Altoé
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 2194/19

**TOMADA DE PREÇOS
Nº 024/2019**

FI: _____

PROCESSO Nº: 2194/19

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUA PROJETADA, NO DISTRITO DE CASTELINHO, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 024/2019;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa AGS Construtora e Serviços LTDA;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: 2 - Conhecer o presente recurso, **PARA, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE E NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA para a continuidade do certame em epígrafe;

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 09 de dezembro de 2019.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal